

# MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

## Decreto n.º 19:337

Atendendo ao disposto no artigo 74.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930;

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## Regulamento da Faculdade de Medicina do Porto

### TÍTULO I

#### Do plano geral dos estudos

Artigo 1.º A Faculdade de Medicina do Porto, além de constituir um centro de estudo das sciências médicas, tem por fim ministrar o ensino do curso profissional médico-cirúrgico e de cursos de habilitação especial, tais como o de higiene pública, superior de medicina legal, de climatologia e hidrologia, de enfermeiras-visitadoras de higiene e de parteiras.

§ 1.º Para cumprir o melhor possível as suas funções, a Faculdade procurará, em cooperação com os respectivos serviços, uma utilização cada vez maior dos estabelecimentos de assistência pública e particular.

§ 2.º A Faculdade publicará anualmente o seu *Anuário*, com o quadro geral dos seus estudos e todos os dados estatísticos que interessam ao seu funcionamento, bem como um *Guia para os alunos*, com os programas e a distribuição do serviço docente.

Art. 2.º O quadro das disciplinas do curso médico-cirúrgico professado na Faculdade de Medicina do Porto distribui-se pelos seguintes grupos:

1. Cadeira de anatomia descritiva; cadeira de anatomia topográfica; cadeira de histologia e embriologia; cadeira de medicina operatória e técnica cirúrgica.—Curso complementar de anatomia descritiva (neurologia e estosiologia).
2. Cadeira de fisiologia especial; cadeira de fisiologia geral e química fisiológica; cadeira de farmacologia; cadeira de terapêutica geral e hidrologia médica.—Curso de fisioterapia.
3. Cadeira de anatomia patológica; cadeira de patologia geral e experimental.—Cursos de histologia patológica, de semiótica laboratorial e de semiótica radiológica.
4. Cadeira de medicina legal; cadeira de história da medicina e deontologia profissional.

5. Cadeira de higiene e epidemiologia; cadeira de bacteriologia e parasitologia.—Curso de imunologia.
6. Cadeira de patologia médica; cadeira de clínica médica.—Cursos de propedêutica médica e de clínica das moléstias infecciosas.
7. Cadeira de patologia cirúrgica; cadeira de clínica cirúrgica.—Curso de propedêutica cirúrgica.
8. Cadeira de obstetrícia.—Curso de ginecologia.
9. Cadeira de pediatria e curso de ortopedia.
10. Cursos de psiquiatria e de neurologia.
11. Curso de dermatologia e sifilografia.
12. Curso de urologia.
13. Curso de oftalmologia.
14. Curso de oto-rino-laringologia.
15. Curso de estomatologia (a regulamentar).

§ 1.º O conselho, logo que seja aprovado superiormente este regulamento, determinará qual seja a colocação de cada catedrático.

§ 2.º O conselho fixará anualmente quais os cursos práticos a reger durante o ano, de acôrdo com as possibilidades das suas instalações.

§ 3.º Quando o julgar necessário e conveniente, o conselho da Faculdade poderá propor: a fusão, a criação ou supressão e a transformação das cadeiras e cursos; a divisão em turmas (atendendo às condições do pessoal e material disponíveis e à capacidade das aulas) dos cursos práticos, laboratoriais e clínicos, e das aulas teóricas, desde que o número de alunos seja superior a vinte e cinco nos cursos práticos e a cinqüenta nas aulas teóricas.

Art. 3.º A distribuição obrigatória das diversas disciplinas pelos seis anos do curso médico-cirúrgico será a seguinte:

#### 1.º ano

Anatomia descritiva (anual); histologia (semestral); química fisiológica (semestral); embriologia (semestral); fisiologia geral (semestral).

#### 2.º ano

Anatomia topográfica (anual); complemento de anatomia descritiva, neurologia e estesiologia (semestral); fisiologia especial (anual); bacteriologia e parasitologia (anual).

#### 3.º ano

Farmacologia (anual); anatomia patológica (anual); histologia patológica (semestral); patologia geral (anual); propedêutica médica (anual); propedêutica cirúrgica (anual); Medicina operatória (anual); história da medicina (semestral).

#### 4.º ano

Patologia médica (anual); patologia cirúrgica (anual); terapêutica geral e hidrologia médica (anual); higiene (anual); semiótica radiológica (semestral); semiótica laboratorial (semestral); fisioterapia (semestral); imunologia (semestral).

#### 5.º ano

Clínica médica (anual); clínica cirúrgica (anual); obstetrícia (anual); medicina legal (anual); psiquiatria (semestral); ginecologia (semestral) e deontologia profissional (semestral).

#### 6.º ano

Pediatria (anual); dermatologia e sifilografia (semestral); neurologia (semestral); urologia (semestral); oftalmologia (semestral); oto-rino-laringologia (semestral); estomatologia (a regulamentar); clínica das moléstias infecciosas (semestral); ortopedia (semestral).

§ 1.º O conselho escolar poderá introduzir nesta dis-

tribuição de disciplinas e duração do seu ensino as modificações que a experiência aconselhar, respeitando, porém, sempre as regras gerais estabelecidas no artigo 3.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930.

§ 2.º Os alunos que pretendam completar o curso médico cirúrgico em cinco anos, de acôrdo com a alínea f) do artigo 3.º do decreto n.º 18:310, poderão frequentar, quando os horários o permitirem: no 4.º ano, dermatologia e sífilografia, neurologia, urologia e oftalmologia e oto-rino-laringologia; no 5.º ano, pediatria, ortopedia e clínicas das moléstias infecciosas.

Art. 4.º O ensino de cada uma das especialidades clínicas divide-se em duas partes:

a) Parte fundamental (destinada a ministrar os conhecimentos indispensáveis ao policlínico), obrigatória para todos os alunos do curso médico-cirúrgico, cuja duração será fixada anualmente pelo conselho e não poderá exceder um semestre;

b) Parte complementar, facultativa, que constituirá um curso de clínica da especialidade, cuja duração poderá ser de um ou mais semestres, consoante fôr determinado anualmente pelo conselho escolar.

§ 1.º O curso de habilitação especial que constitui a parte complementar só será professado quando a disciplina tiver a categoria de cadeira, devendo o respectivo professor catedrático dispor de material e pessoal auxiliar necessários para tal fim.

§ 2.º Quando não houver professor catedrático ou encarregado de curso de uma especialidade, os alunos farão um estágio na respectiva clínica, sob a direcção de um assistente.

Art. 5.º Nas cadeiras em que o ensino da parte obrigatória seja semestral, a actividade docente do professor será exercida no outro semestre pela regência de cursos especializados e conferências e pela realização de trabalhos de investigação, de acôrdo com o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 18:717.

Art. 6.º Além dos cursos de habilitação especial a que se referem os artigos seguintes, e de outros da mesma índole que venham a criar-se, a Faculdade poderá organizar cursos de especialização clínica e de aperfeiçoamento, para alunos extraordinários, nas condições que o conselho estabelecerá para cada caso.

Art. 7.º O curso superior de medicina legal e o de climatologia e hidrologia médica serão professados como determinam as disposições legais respectivas.

Art. 8.º O curso de hygiene pública tem a duração de um semestre e compreende as seguintes secções de estudo:

1. Meteorologia climatológica. Técnica meteorológica. Hidrografia e telurologia médicas. Endemo-epidemiologia. Técnica da desinfectação sanitária. Hygiene internacional.
2. Salubridade habitacional. Abastecimentos de água. Esgotos. Hygiene industrial.
3. Prática de policia médica. Estatística demográfica e sanitária. Legislação de saúde pública. Sanidade marítima.
4. Química sanitária.
5. Micrografia sanitária. Diagnose bacteriológica. Soros e vacinas. Técnica respectiva.

Art. 9.º O curso de parteiras tem a duração de dois anos e compreende as seguintes disciplinas:

#### 1.º ano

Noções de anatomia e fisiologia humanas, eutócia (annual), puericultura e eugénica geral (annual), princípios de enfermagem (annual).

#### 2.º ano

Assistência obstétrica — Distócia (annual).

§ único. Dêste curso fazem parte estágios, com a duração total de doze meses, na enfermaria de partos e em dispensários de protecção da maternidade e das crianças.

Art. 10.º O curso de enfermeiras-visitadoras de hygiene tem a duração de um ano e compreende as seguintes disciplinas: puericultura e eugénica geral (annual): hygiene doméstica e profilaxia das doenças contagiosas (annual); princípios de enfermagem (annual).

§ único. Dêste curso fazem parte estágios, com a duração total de seis meses, em obras de assistência médico-sanitária.

Art. 11.º São applicáveis aos cursos de habilitação especial e de aperfeiçoamento as disposições gerais contidas nos artigos 3.º a 6.º dêste regulamento, sendo as regências das suas disciplinas equiparadas às do curso médico geral, salvo quando houver disposições legais privativas de determinado curso.

Art. 12.º Na última sessão do conselho, em cada ano lectivo, cada professor e encarregado de curso apresentará um relatório do serviço efectuado durante o ano e serão aprovados os programas (indicando para cada disciplina o número de lições e o número de horas para os trabalhos práticos), os horários, a distribuição dos professores e encarregados de curso pelas diversas disciplinas e as regências dos cursos práticos para o ano seguinte.

§ 1.º Em cada disciplina o programa elaborado pelo respectivo professor ou encarregado de curso será submetido à apreciação dos professores das disciplinas afins e dos professores que regem disciplinas do mesmo ano, e seguidamente serão revistos pela comissão pedagógica para que o seu conjunto tenha a necessária harmonia e seqüência.

§ 2.º Nas especialidades clínicas os programas serão elaborados conjuntamente pelos respectivos professores ou encarregados de curso e pelos professores das clínicas.

§ 3.º Na primeira sessão do conselho em cada ano lectivo será apreciado o relatório do director a que se refere a alínea 9) do artigo 15.º do Estatuto Universitário, pelo qual se avaliará a actividade pedagógica e científica da Faculdade no último ano escolar.

## TÍTULO II

### Da inscrição e frequência

Art. 13.º Não é permitida a admissão ao 1.º ano do curso médico-cirúrgico senão aos alunos que juntem ao seu requerimento certidões de aprovação em todos os exames que constituem o curso preparatório do F. Q. N. das Faculdades de Ciências. Os alunos dêste curso que tenham a fazer exames em Outubro requererão a sua inscrição no prazo de três dias depois de efectuado o respectivo exame.

Art. 14.º Não é permitida a passagem para qualquer ano do curso médico-cirúrgico sem que o aluno tenha obtido aprovação nos exames de todas as disciplinas cursadas no ano anterior.

§ único. Pode ser permitida a inscrição no 6.º ano aos alunos que não tenham obtido aprovação num ou mais exames das cadeiras do 5.º ano, contanto que provem a sua frequência e aproveitamento.

Art. 15.º Os alunos que concluírem no 5.º ano os exames de clínica médica, clínica cirúrgica, obstetria e medicina legal podem inscrever-se no 6.º ano no curso superior de medicina legal, de hygiene pública e de hidrologia e climatologia.

Art. 16.º Os alunos podem requerer transferência da Faculdade de Medicina do Porto para as de Coimbra e Lisboa ou destas para aquela, nos termos da legislação

vigente, até 31 de Dezembro de cada ano lectivo e apenas para efeito de frequência.

§ único. Quando a ordem dos estudos não for idêntica nas duas Faculdades entre as quais se faz a transferência, o aluno transferido para a Faculdade de Medicina do Porto terá de frequentar, além das disciplinas do ano em que se inscreve, mais aquelas que não faziam parte do elenco do ano anterior na Faculdade de onde transitou, sujeitando-se porém sempre à ordem das precedências estabelecidas na Faculdade de Medicina do Porto. Inversamente, será dispensado de frequentar qualquer disciplina de que já tenha obtido a respectiva aprovação na Faculdade de onde provier.

Art. 17.º As inscrições devem ser requeridas ao reitor nos prazos determinados na lei vigente, e os requerimentos entregues na secretaria da Faculdade de Medicina, que organizará os processos respectivos.

Art. 18.º Os alunos que pretendam inscrever-se pela primeira vez juntarão aos seus requerimentos, além das certidões de aprovação em todos os exames do F. Q. N., dois exemplares da sua fotografia.

§ único. Além dos alunos ordinários, serão inscritos como alunos extraordinários os indivíduos que desejem efectuar estudos sobre disciplinas isoladas ou frequentar cursos de aperfeiçoamento e de investigação.

Art. 19.º Todos os alunos terão uma caderneta individual, pela qual pagarão a quantia de 10\$ e onde serão coladas estampilhas fiscaes, na importância de 2\$50.

§ 1.º Quando um aluno deixe extraviar a sua caderneta, requererá outra, justificando o extravio e satisfazendo a importância de 20\$ em estampilhas pela caderneta nova, devidamente reorganizada.

§ 2.º A caderneta deverá ser apresentada aos professores ou encarregados de curso de cada disciplina, nos primeiros quinze dias depois da abertura do curso e antes de cada exame de frequência ou final, a fim de ser devidamente rubricada e datada. A rubrica de encerramento será autenticada com o selo branco da Faculdade.

§ 3.º O chefe da secretaria registará na caderneta o pagamento das várias prestações de propinas, indemnizações por trabalhos práticos e direitos de biblioteca, não podendo ser admitidos a exames, nem transitar de ano, os alunos que não tiverem os seus pagamentos em ordem. O secretário declarará nas cadernetas dos pensionistas de legados e dos concessionários de bolsas de estudo, dos filhos dos mutilados da Guerra e dos combatentes da Grande Guerra, que eles são isentos das propinas de indemnizações por trabalhos práticos e dos direitos de biblioteca (artigo 21.º, § único, deste regulamento).

§ 4.º A apresentação da caderneta com as rubricas e respectiva autenticação constitui documento suficiente para a admissão a exame e para a inscrição no ano seguinte.

§ 5.º A rubrica de encerramento será negada pelos professores ou encarregados dos cursos clínicos quando o aluno não tenha comparecido, pelo menos, a dois terços das aulas, sendo assim anulada a inscrição.

§ 6.º Os professores e encarregados de curso declararão, na caderneta, se a assiduidade e o valor dos trabalhos práticos são ou não suficientes para os efeitos dos artigos 26.º e 27.º deste regulamento.

§ 7.º Para o resultado dos exames produzir prova carece de ser autenticada com o selo branco da Faculdade a rubrica do professor, nos exames de frequência, ou do presidente do júri nos exames finais.

§ 8.º Os lançamentos apostos na caderneta escolar só produzem efeito dentro da Faculdade de Medicina e na secretaria geral da Universidade, para fins de inscrição, frequência e exames.

Art. 20.º Nos requerimentos de inscrição serão coladas as respectivas propinas, de harmonia com a legisla-

ção respectiva. Desde que um aluno deixe de satisfazer, no prazo legal, a importância das propinas a inscrição será imediatamente anulada.

§ único. O chefe da secretaria é responsável pela boa ordem deste serviço e indicará oportunamente ao secretário e ao conselho administrativo qualquer irregularidade que se dê a este propósito, bem como pelo que respeita às disposições do artigo 23.º

Art. 21.º Além das propinas de inscrição, os alunos satisfarão indemnizações pelos trabalhos práticos em todas as disciplinas em que os haja, bem como os direitos de biblioteca.

§ único. São dispensados do pagamento de propinas, indemnizações por trabalhos práticos e direitos de biblioteca os alunos a quem tenham sido concedidas Bolsas de Estudo Universitárias, os que sejam subsidiados pelos legados administrados pela Faculdade, os filhos dos mutilados da Guerra e os combatentes da Grande Guerra.

Art. 22.º Os alunos que façam exame em Outubro deverão inscrever-se no prazo de três dias depois da aprovação no respectivo exame.

Art. 23.º O chefe da secretaria, no princípio de cada ano lectivo, enviará a cada professor ou encarregado de curso listas com os nomes dos alunos inscritos em cada disciplina.

Art. 24.º O ensino obedecerá aos programas aprovados anualmente pelo conselho escolar, será tanto quanto possível demonstrativo e acompanhado de trabalhos práticos e terá a duração consignada no artigo 62.º do Estatuto Universitário.

§ 1.º O ensino deve em cada cadeira ou curso abranger toda a matéria do programa considerado mínimo, podendo complementarmente ser consagrado o tempo restante a outros assuntos das respectivas disciplinas.

§ 2.º Nos cursos clínicos devem os professores fazer ou promover, quanto possível, além do ensino à cabeça dos doentes, a exposição de lições orais, tendo por objecto estudos sintéticos de casos clínicos ou resultados de trabalhos dos respectivos laboratórios.

Art. 25.º Em cada disciplina o ensino constará de:

- a) Lições realizadas pelo professor, tanto quanto possível objectivadas com elementos colhidos nos laboratórios e clínicas da Faculdade;
- b) Demonstrações práticas realizadas pelos professores ou assistentes;
- c) Trabalhos realizados directamente pelos alunos (manipulações técnicas, exercícios ou observações seguidas de relatórios) sob a direcção dos professores e assistentes.

§ único. São considerados trabalhos práticos, para efeito de obrigatoriedade de frequência, quer as demonstrações quer os trabalhos effectuados pelos alunos.

Art. 26.º É obrigatória a comparência aos trabalhos práticos e às aulas de clínica.

§ 1.º Não poderão ser admitidos a exame final os alunos que não tiverem comparecido (e apresentado seguidamente os relatórios respectivos) a dois terços, pelo menos, das sessões de trabalhos práticos realizadas em cada disciplina.

§ 2.º A comparência aos trabalhos práticos e aulas de clínica será averiguada, tomando-se nota dos alunos que faltarem e registando-se as faltas na respectiva caderneta.

§ 3.º Consideram-se cursos clínicos todos aqueles que forem effectuados nas enfermarias hospitalares.

Art. 27.º O aproveitamento dos alunos será apurado pela classificação (de 10 a 20 valores) dos trabalhos práticos, laboratoriais ou clínicos, dos interrogatórios e exposições orais ou escritas e dos exames de frequência e finais.

§ único. A classificação deste aproveitamento nos tra-

balhos práticos, nos interrogatórios e nas exposições orais ou escritas entrará em linha de conta para a valorização dos respectivos exames de frequência ou finais, não podendo ser admitido a exame final o aluno que não tenha obtido a classificação média final de, pelo menos, 10 valores.

Art. 28.º O aproveitamento dos alunos na parte fundamental e obrigatória das especialidades clínicas será averiguado por exames de frequência realizados no fim do curso, de acôrdo com o disposto no artigo 16.º da lei orgânica.

§ único. Nas especialidades que não tiverem professor ou encarregado de curso, ou nas em que, por motivo de força maior, não houver regências, o aproveitamento dos alunos é apreciado pela nota de assiduidade no estágio feito na respectiva clínica sob a direcção de um assistente.

Art. 29.º As condições de inscrição e frequência dos cursos especiais serão estabelecidas pelo conselho, de acôrdo com a legislação vigente e à semelhança das disposições relativas ao curso médico-cirúrgico, contidas nos artigos 13.º a 28.º deste regulamento.

§ 1.º Os cursos especiais para diplomados em medicina pública (medicina pública, superior, de medicina legal, climatologia e hidrologia, etc.) poderão ser frequentados por alunos aprovados nos exames do 5.º ano médico-cirúrgico.

§ 2.º Para a inscrição nos cursos de habilitação para parteiras e enfermeiras-visitadoras de higiene haverá um exame de admissão, constante de uma prova escrita de sistema métrico e da tradução de uma página de um livro didáctico em francês. Os requerimentos respectivos deverão ser acompanhados da certidão de idade, de atestado de bom comportamento moral e civil passado pela entidade competente e de certidão de aprovação no exame do 2.º grau, ou equivalente, podendo juntar-se quaisquer outros documentos comprovativos de habilitações literárias. Não são admitidas requerentes com menos de vinte nem mais de trinta anos de idade, e o conselho poderá dispensar o exame de admissão às que, pelos documentos apresentados, mostrarem possuir as necessárias habilitações.

§ 3.º As propinas de inscrição no curso de enfermeiras-visitadoras de higiene são iguais às do curso de parteiras. (*Diário do Governo* n.º 82, de 14 de Abril de 1924).

### TÍTULO III

#### Dos exames

Art. 30.º Haverá na Faculdade de Medicina do Pôrto exames finais e de frequência.

Art. 31.º Os exames finais serão feitos de acôrdo com a seguinte distribuição:

#### 1.º ano:

1. Anatomia descritiva.
2. Histologia e embriologia.
3. Fisiologia geral e química fisiológica.

#### 2.º ano:

4. Anatomia topográfica e complemento de anatomia descritiva.
5. Fisiologia.
6. Bacteriologia e parasitologia.

#### 3.º ano:

7. Farmacologia e propedêutica médica.
8. Anatomia e histologia patológicas.
9. Patologia geral e história da medicina.
10. Medicina operatória e propedêutica cirúrgica.

#### 4.º ano:

11. Patologia médica e semiótica laboratorial.
12. Patologia cirúrgica e semiótica radiológica.

13. Terapêutica geral, hidrologia médica e fisioterapia.

14. Higiene e imunologia.

#### 5.º ano:

15. Clínica médica.

16. Clínica cirúrgica.

17. Obstetrícia e ginecologia.

18. Medicina legal, psiquiatria e deontologia profissional.

#### 6.º ano:

19. Pediatria e ortopedia.

20. Especialidades.

§ 1.º Esta distribuição poderá ser alterada pelo conselho quando assim o exigirem as conveniências do ensino.

§ 2.º Os resultados dos exames serão expressos de acôrdo com a legislação vigente. (Artigo 68.º do Estatuto Universitário).

§ 3.º Os alunos a que se refere o § 2.º do artigo 3.º deste regulamento farão no 4.º e no 5.º ano os exames de frequência das especialidades que tiverem cursado nesses anos.

Art. 32.º A época normal dos exames finais irá de 2 de Junho a 29 de Julho, mas será permitido aos alunos requerer até dois exames em Outubro do ano que frequentarem, mesmo que deles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

§ 1.º Os respectivos requerimentos devem ser apresentados de 26 a 31 de Maio e de 15 a 20 Setembro.

§ 2.º Os dias 30 e 31 de Julho serão destinados aos conselhos finais.

Art. 33.º Os júris serão constituídos pelos professores catedráticos ou encarregados de curso que tenham regido as respectivas disciplinas ou outras afins. Não deverão ser constituídos por menos de três membros e serão presididos por um professor catedrático. Entrarão, em regra, quatro alunos por dia e cada um deles será submetido, pelo menos, a dois interrogatórios, que não poderão exceder meia hora. A prova oral será precedida de uma prova prática, que será regulamentada pelo júri, segundo a índole da respectiva disciplina e as tradições da Faculdade.

§ 1.º Todas as provas serão públicas, mas a votação será secreta.

§ 2.º O aluno pode desistir do exame durante a prova prática ou durante o primeiro interrogatório.

Art. 34.º As pautas do serviço de exames, elaboradas pelo secretário e aprovadas pelo conselho, serão expostas pelo menos oito dias antes de se iniciar aquele serviço, e nenhuma alteração será permitida sem nova deliberação do conselho escolar.

Art. 35.º Os alunos serão chamados por ordem alfabética.

§ único. Haverá duas chamadas separadas por um intervalo de três dias.

Art. 36.º Os alunos deverão fazer os exames finais na época imediata à frequência das respectivas disciplinas.

Art. 37.º Qualquer reprovação num exame final, exceptuado o caso previsto no artigo 32.º, obriga a nova inscrição nas respectivas disciplinas.

Art. 38.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame para melhoria de classificação ficam sujeitos ao pagamento de uma propina de 100\$.

Art. 39.º Os exames de frequência, cuja forma será estabelecida pelos professores ou encarregados de curso das respectivas disciplinas segundo a natureza destas, serão em número de três nas cadeiras e cursos anuais e de dois nos semestrais, à excepção das disciplinas de índole clínica, em que, provisoriamente, emquanto a Facul-

dade não tiver instalações convenientes, tais exames não podem realizar-se.

§ 1.º As provas serão prestadas perante o respectivo professor catedrático ou encarregado de curso.

§ 2.º Os alunos que não tenham feito todas as provas e obtido pelo menos a classificação de 10 valores como média final nesses exames não serão admitidos a exame final.

§ 3.º Os alunos que obtiverem a média final mínima de 14 valores nos exames de frequência serão dispensados do exame final, caso assim o desejem.

Art. 40.º A Faculdade confere anualmente, de acordo com os seus regulamentos privativos, os seguintes prémios: Barão de Castelo de Paiva, Macedo Pinto, Rodrigues Pinto, D. Idalina de Almeida, Júlio Franchini, Maximiano Lemos, Silva Cunha e Faria Guimarães, aos quais se juntarão outros que oportunamente forem criados.

Aos alunos que tenham obtido de 18 a 20 valores poderá o conselho, mediante proposta do respectivo júri, conferir as classificações de *accessit* ou prémio honorífico. Os prémios e *accessits* serão conferidos no primeiro conselho depois de terminada a época dos exames.

Art. 41.º Nos cursos especiais, os exames serão pautados pelo conselho, de acordo com a legislação vigente e as normas estabelecidas para os do curso médico-cirúrgico, pelos artigos 30.º a 39.º deste regulamento.

#### TÍTULO IV

##### Da licenciatura

Art. 42.º Obtida aprovação nos exames finais, ou de frequência, das cadeiras e cursos do último ano e tendo apresentado prova de frequência dos cursos e estágios desse ano, poderão os alunos do curso médico-cirúrgico apresentar-se ao acto de licenciatura, cuja aprovação é indispensável para que lhes seja permitido o exercício da profissão de médico-cirurgião.

§ único. A aprovação no acto da licenciatura confere o direito ao uso do título profissional de doutor em medicina, que será exarado em nota no respectivo diploma de licenciatura.

Art. 43.º O acto de licenciatura consistirá na apreciação pública, sem discussão, de uma dissertação impressa, expressamente composta com esse intuito pelo aluno.

§ 1.º Para este acto o júri será constituído por todos os professores catedráticos, sob a presidência do director.

§ 2.º Após a apreciação a que se refere o corpo deste artigo, serão pelo director proclamados os novos licenciados.

Art. 44.º Não será admitido como dissertação senão um trabalho original, de observação, experimentação ou crítica pessoal.

§ 1.º A Faculdade não responde pelas doutrinas expandidas na dissertação.

§ 2.º As dissertações serão numeradas na secretaria e conterão uma página com o quadro dos professores catedráticos, jubilados e honorários e com a declaração que consta do § 1.º deste artigo; na última página serão apostos o *Visto* e o *Pode imprimir-se* a que se refere o artigo 45.º

§ 3.º Haverá duas épocas para realização dos actos de licenciatura: as últimas quinzenas de Outubro e de Julho.

Art. 45.º O aluno que pretenda apresentar-se ao acto de licenciatura deverá acompanhar o respectivo requerimento do título e sumário da dissertação, a fim de o director, de acordo com a índole do trabalho, nomear o professor a quem o aluno entregará o manuscrito respectivo para ser lido e apreciado. Este professor informará por escrito o director se o trabalho pode ser admi-

tido, depois do que o director autorizará a sua impressão.

Art. 46.º Quinze dias, pelo menos, antes das épocas que constam do § 3.º do artigo 44.º, o aluno entregará na biblioteca da Faculdade 100 exemplares impressos da dissertação, para serem distribuídos pelos professores, pelas principais bibliotecas do País e pelas Faculdades nacionais e estrangeiras que permutem com a Faculdade de Medicina do Porto as suas publicações. O director da biblioteca passará recibo da entrega das dissertações, e este documento juntar-se há ao requerimento do candidato.

Art. 47.º As dissertações logo que sejam entregues serão enviadas pelo director, segundo a sua índole, a comissões especializadas, que sobre elas apresentarão um relatório ao conselho escolar, o qual será especialmente convocado para valorizar todos os trabalhos. Nesse conselho marcar-se há o dia em que se realizará o acto público de licenciatura e serão escolhidos os professores (um de cada comissão) que nele apreciarão as dissertações.

§ único. As comissões a que se refere o corpo deste artigo serão em número de quatro, respectivamente para os assuntos de:

- A) Biologia médica;
- B) Medicina interna;
- C) Cirurgia;
- D) Medicina pública.

Cada comissão será constituída por três professores designados, para cada ano escolar, pelo conselho.

#### TÍTULO V

##### De doutoramento

Art. 48.º O grau académico de doutor em medicina, com direito ao uso das insígnias doutorais, será conferido aos licenciados que forem aprovados nas provas do acto de doutoramento e será inerente à aprovação em mérito absoluto nos concursos para professores auxiliares e agregados.

§ 1.º Os licenciados que pretenderem o grau de doutor deverão apresentar de 20 a 30 de Setembro, e nos primeiros dez dias do segundo e do terceiro trimestre, a sua candidatura acompanhada da dissertação impressa e de toda a documentação sobre as suas habilitações científicas e literárias.

Uma comissão de três professores do grupo correspondente às matérias da dissertação (ou de grupos afins) informará sobre o valor desta e restantes documentos, depois do que o conselho decidirá da admissão do candidato à prestação das provas.

§ 2.º A dissertação de doutoramento versará qualquer assunto das sciências médicas e será constituída por um trabalho de investigação original.

§ 3.º A Faculdade não responde pelas doutrinas expandidas na dissertação.

§ 4.º Dez dias antes da defesa, o candidato entregará na biblioteca da Faculdade cem exemplares da dissertação, para serem distribuídos pelos professores, pelas principais bibliotecas do país e pelas Faculdades nacionais e estrangeiras que permutem as suas publicações com as desta Faculdade.

Na mesma ocasião o candidato apresentará ao conselho nota de seis teses sobre matérias de grupos diferentes, das quais o júri escolherá duas para serem defendidas pelo doutorando.

§ 5.º As dissertações serão numeradas na secretaria e conterão uma página com o quadro dos professores catedráticos, jubilados e honorários; da referida página constará o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 6.º As provas públicas de doutoramento são as seguintes:

a) Defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo conselho;

b) Defesa das duas teses, sobre cada uma das quais argumentará um professor pelo tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora.

Art. 49.º Terminadas as provas, reunirá o júri (constituído pelos professores catedráticos sob a presidência do director), em sessão secreta, para proceder à valorização e votação depois de ouvida a informação dos argüentes.

§ único. A investidura do grau será feita pública e solenemente pelo reitor, de acôrdo com a legislação universitária.

Art. 50.º O grau de doutor *honoris causa* só poderá ser conferido mediante votação unânime do conselho.

Art. 51.º O conselho poderá conferir anualmente o prémio Nobre, de 500\$, à melhor dissertação de licenciatura, de doutoramento ou ao melhor trabalho de investigação realizado pelos assistentes da Faculdade durante o ano lectivo.

§ único. Este prémio, assim como todos os outros, será conferido no primeiro conselho depois de terminada a época dos exames.

#### TÍTULO VI

##### Habilitação dos médicos formados no estrangeiro e na Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa

Art. 52.º Os médicos diplomados pelas Faculdades e escolas estrangeiras ou pela Escola Médico Cirúrgica de Nova Goa podem obter o grau de licenciado em medicina e cirurgia, ficando assim habilitados para o exercício profissional no nosso país.

Art. 53.º Os candidatos que desejem habilitar-se deverão requerer ao director da Faculdade, juntando o seu diploma, que deverá ser passado por uma Faculdade ou escola de reputação científica.

Art. 54.º A comissão pedagógica examinará esse documento, e só com parecer favorável daquela comissão é que os candidatos poderão prestar as suas provas.

Art. 55.º Sendo admitidos, farão os seguintes exames:

1. Anatomia humana, histologia e embriologia.
2. Fisiologia, química fisiológica, farmacologia e terapêutica.
3. Anatomia patológica e patologia geral.
4. Higiene, bacteriologia e parasitologia.
5. Medicina operatória e pequena cirurgia.
6. Medicina interna (patologia, terapêutica e clínica médicas e especialidades médicas).
7. Cirurgia (patologia, terapêutica e clínicas cirúrgicas e especialidades cirúrgicas).
8. Obstetria e ginecologia.
9. Medicina legal, deontologia e psiquiatria.

§ 1.º Por cada exame satisfarão a propina de acôrdo com a legislação vigente.

§ 2.º Os médicos estrangeiros deverão conhecer e falar a língua portuguesa.

Art. 56.º Todos estes exames terão uma parte prática e uma parte oral em cada disciplina.

Art. 57.º Os júris serão constituídos pelos professores catedráticos ou encarregados de curso das respectivas disciplinas.

Art. 58.º Estes exames serão valorizados como os dos alunos ordinários da Faculdade.

Art. 59.º Para obterem o grau de licenciado que os habilite para o exercício profissional no nosso País, terão de sujeitar-se ao acto de licenciatura, depois do qual poderão doutorar-se nas mesmas condições dos antigos alunos da Faculdade.

#### TÍTULO VII

##### Dos diplomas de habilitação especial

Art. 60.º A concessão dos diplomas relativos aos cursos especiais será regulada pelo conselho, de acôrdo com as disposições legais aplicáveis.

#### TÍTULO VIII

##### Do pessoal docente

Art. 61.º O pessoal docente da Faculdade de Medicina do Pôrto compreenderá as seguintes categorias: professores catedráticos, professores contratados, professores auxiliares, professores agregados, chefes de serviço e assistentes, além de assistentes livres.

Art. 62.º Para efeitos de concursos, regências, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos professados na Faculdade de Medicina do Pôrto dividem-se em grupos, conforme o disposto no artigo 2.º deste regulamento.

§ 1.º Para efeito de provimento das vagas de professores auxiliares e assistentes, bem como para professores agregados, os concursos serão feitos para aqueles grupos; para as vagas de professores catedráticos os concursos serão abertos apenas para as respectivas cadeiras.

§ 2.º Em regra, serão encarregados das acumulações os professores, catedráticos ou auxiliares, do grupo, nos termos do artigo 40.º do Estatuto Universitário.

Art. 63.º Quando as regências das cadeiras ou cursos estiverem vagas por não haver professores catedráticos, auxiliares ou agregados a quem possam ser confiadas essas regências, assim como para os desdobramentos e turmas, poderá o conselho contratar pelo ano ou semestre lectivo, como encarregados de curso, pessoas idóneas, nas condições do disposto no artigo 44.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:310.

Art. 64.º Os professores catedráticos são nomeados pelo Govêrno sob proposta fundamentada do conselho escolar.

Art. 65.º A proposta de nomeação deverá basear-se em:

- 1.º Convite a individualidade de reconhecido mérito demonstrado por vasta obra científica;
- 2.º Transferência de professor catedrático dentro desta Faculdade ou das de Coimbra e Lisboa, da mesma cadeira ou de cadeira afim e que tenha demonstrado reconhecida competência nas matérias da cadeira vaga;
- 3.º Concurso de provas documentais e públicas.

Art. 66.º Nas provas de concurso para professores catedráticos ou professores auxiliares e agregados, avaliar-se hão as qualidades docentes e técnicas dos candidatos, e bem assim as suas faculdades como investigadores de sciências médicas.

Art. 67.º O provimento dos professores catedráticos por convite ou por transferência será proposto à Faculdade por três professores catedráticos em relatório fundamentado, discutido em sessão do conselho escolar, expressamente convocado. Para que a proposta possa ter seguimento é necessário que seja aprovada ou subscrita por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

§ único. As transferências de professores catedráticos podem ser efectuadas a requerimento dos interessados, observando-se, porém, o disposto neste artigo.

Art. 68.º Quando ocorra uma vaga de professor catedrático e o seu provimento não tenha sido feito por convite ou transferência, será o lugar pôsto a concurso.

§ único. Os editais dos concursos publicarão os seus programas desenvolvidos, que serão especiais para cada caso.

Art. 69.º Os candidatos às vagas de professor catedrático, além dos documentos exigidos por lei (e pelos quais provem a sua qualidade de professores catedráticos, auxiliares ou agregados do mesmo grupo) deverão juntar ao requerimento:

1. Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela entidade respectiva;
2. Certificado de registo criminal;
3. Documento em que provem ter satisfeito às leis do recrutamento militar;
4. Atestado de capacidade física e de vacinação há menos de sete anos;
5. Certidão de idade;
6. Certificado do registo policial.

§ 1.º Além destes documentos, que são juntos ao requerimento, deverão os candidatos entregar na secretaria da Faculdade, no prazo indicado no respectivo edital de abertura do concurso, mais os documentos seguintes:

a) Cinquenta exemplares impressos do seu *curriculum vitae*, exposição documentada da sua carreira e títulos científicos e pedagógicos;

b) Trabalhos de investigação científica, especialmente sobre as matérias da cadeira vaga, publicados depois do concurso para professor auxiliar ou agregado;

c) Nota de quaisquer serviços prestados à ciência ou ao ensino (trabalhos de vulgarização, etc.).

§ 2.º Os documentos da alínea c) do § 1.º são facultativos.

Art. 70.º As provas públicas do concurso constam de:

1.º Apreciação e discussão dos trabalhos científicos do candidato por dois professores, durante uma hora;

2.º Lição, durante uma hora, com demonstrações, sobre matéria da cadeira vaga, à escolha do candidato, com interrogatório por um professor, durante o tempo máximo de uma hora.

§ 1.º O assunto da lição será comunicado ao júri dez dias antes da prova.

§ 2.º O interrogatório seguido à lição poderá ser dispensado, se assim o entenderem os membros do júri.

§ 3.º O júri para interrogatório dos candidatos será especializado.

Art. 71.º O júri de concurso para professor catedrático, auxiliar e agregado é constituído pelo conselho escolar, sob a presidência do reitor, servindo de secretário o secretário geral da Universidade, e nos impedimentos deste o secretário da Faculdade, devendo ser sempre convidados a fazer parte dele os professores catedráticos da respectiva cadeira das Faculdades de Coimbra e Lisboa.

§ único. Se o presidente do júri não for professor desta ou de outra Faculdade de Medicina, só terá voto em caso de empate.

Art. 72.º Quando o concurso ficar deserto ou não houver candidato aprovado, abrir-se há novo concurso, ao qual poderão apresentar-se os doutores em medicina, e as respectivas provas serão as dos concursos para professor auxiliar e catedrático.

Art. 73.º O recrutamento dos professores auxiliares e agregados será feito de acordo com o determinado nos artigos 48.º e 49.º do Estatuto Universitário e 36.º a 40.º do decreto n.º 18:310, e artigo 69.º deste regulamento.

Art. 74.º Quando não houver professores catedráticos nas cadeiras do grupo, serão convidados a fazer parte do júri do concurso professores, do respectivo grupo, das Faculdades de Lisboa e Coimbra.

Art. 75.º As provas públicas dos concursos para professores auxiliares e as provas de habilitação para professores agregados são as seguintes:

1.º Apreciação e discussão dos trabalhos científicos dos candidatos, por dois professores, durante uma hora.

Um desses trabalhos deve ser uma dissertação impressa, expressamente escrita para o concurso;

2.º Lição de curso, durante uma hora, sobre ponto tirado à sorte com antecipação de quarenta e oito horas, seguida de argumentação, por um professor, durante o tempo máximo de uma hora;

3.º Lição, durante uma hora, sobre assunto escolhido pelo candidato, seguida de argumentação, por um professor, durante o tempo máximo de uma hora.

4.º Provas práticas (de habilitação técnica para a parte prática do ensino), seguidas de discussão pública dos relatórios, por dois professores, durante uma hora.

§ 1.º A dissertação a que se refere o n.º 1.º deste artigo será dispensada aos candidatos que tiverem obtido anteriormente o grau académico de doutor em medicina, nos termos dos decretos n.ºs 12:697 e 18:310.

§ 2.º Tanto os pontos para a lição e provas práticas, em número de vinte, como o assunto da lição de escolha do candidato serão publicados com vinte dias de antecedência.

§ 3.º Em regra haverá duas provas práticas, as quais serão fiscalizadas por um júri especializado, delegado do conselho, composto por três professores do grupo ou afins. Este mesmo júri elaborará os pontos para a lição e provas práticas e fixará o tempo para a execução destas últimas, consoante a sua índole.

Art. 76.º Na constituição dos júris do concurso e exames atender-se há ao disposto no capítulo VII do Estatuto da Instrução Universitária (Incompatibilidades, suspeições em exames e concursos).

Art. 77.º As reconduções dos professores auxiliares só poderão ser realizadas desde que os candidatos, além de terem dado boas provas pedagógicas, apresentem trabalhos de investigação científica de reconhecido mérito, que serão apreciados pelo conselho, mediante relatório apresentado por uma comissão composta de três professores do grupo ou de cadeiras afins.

Art. 78.º Os professores auxiliares poderão transitar de grupo se tiverem demonstrado, por trabalhos publicados, competência para as disciplinas do grupo para onde pretendem transferir-se, e, se o conselho o aprovar, sob proposta fundamentada de três professores do grupo ou de grupo afim.

Art. 79.º Os professores catedráticos, auxiliares e agregados poderão realizar cursos livres, ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 43.º do decreto n.º 18:310, se os programas respectivos forem aprovados pelo conselho escolar, ficando os alunos sujeitos às competentes propinas de inscrição.

Art. 80.º Os lugares de professores auxiliares são em número de quinze, três dos quais, sempre que tenham de ser preenchidos, serão distribuídos pelo conselho, consoante as necessidades e conveniências do ensino. Os outros doze terão a seguinte distribuição:

1. Anatomia, medicina operatória, histologia e embriologia . . . . .	2
2. Fisiologia, farmacologia, terapêutica geral e química . . . . .	2
3. Anatomia patológica, patologia geral, etc.	1
4. Medicina legal, história da medicina, etc. . . . .	1
5. Higiene, bacteriologia, etc. . . . .	1
6. Patologia e clínica médicas, etc. . . . .	2
7. Patologia e clínica cirúrgicas, etc. . . . .	2
8. Obstetrícia e ginecologia . . . . .	1

Art. 81.º A nomeação dos chefes de serviços (de trabalhos práticos, de clínicas, de laboratórios e de serviços técnicos) será proposta ao conselho escolar pelo respectivo professor catedrático em relatório fundamentado.

Art. 82.º O recrutamento dos assistentes será feito de

harmonia com o disposto no artigo 52.º do Estatuto Universitário e nos artigos 50.º e seguintes do decreto n.º 18:310.

Art. 83.º Para a admissão a concurso aos lugares de assistentes os candidatos terão de apresentar, além dos documentos exigidos por lei, mais os que vão mencionados nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 69.º deste regulamento. Poderão também, facultativamente, apresentar os documentos indicados nas alíneas b) e c) do § 1.º

Art. 84.º No fim de cada ano lectivo abrir-se há, perante a direcção da Faculdade, concurso para os lugares dos assistentes que não forem reconduzidos.

Art. 85.º As provas práticas destes concursos, para se avaliar da habilitação técnica dos candidatos, não só para o desempenho da parte pedagógica do seu cargo, mas também para a realização de trabalhos de investigação nas matérias do grupo, serão prestadas perante um júri especializado constituído por três professores do grupo ou afins.

§ 1.º Este júri elaborará os pontos das provas, em número de vinte para cada prova, os quais, depois de aprovados pelo conselho, serão afixados com vinte dias de antecedência. Em regra, haverá duas provas para cada grupo.

§ 2.º No dia e hora designados pelo conselho, os candidatos comparecerão perante o júri especializado, a fim de tirar à sorte os pontos das provas.

§ 3.º Terminada a execução das provas práticas, os candidatos redigirão um relatório em que descreverão o trabalho feito e a técnica empregada.

§ 4.º O júri especializado votará em seguida sobre o mérito absoluto dos candidatos e elaborará um relatório que enviará ao director para que este o dê para ordem do dia na primeira sessão do conselho escolar. Dêsse relatório constará a classificação dos candidatos unicamente em mérito absoluto.

§ 5.º O professor em cuja cadeira existir a vaga indicará em sessão do conselho escolar quem deve ser proposto e seguidamente proporá a graduação dos outros aprovados em mérito relativo. Sobre esta proposta e tendo em atenção o relatório da comissão, o conselho votará a proposta graduada que será enviada ao reitor, o qual fará a nomeação, nos termos do Estatuto da Instrução Universitária.

Art. 86.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto nos concursos para assistentes e a quem não tenha competido nomeação podem ser nomeados pelo conselho assistentes livres, sem direito a vencimento, mas podendo auxiliar os assistentes e substituí-los nos seus impedimentos, se assim o determinar o respectivo professor.

Art. 87.º Os assistentes poderão ser reconduzidos anualmente até perfazerem cinco anos de exercício, sob proposta fundamentada do respectivo professor.

§ único. Os assistentes que tiverem obtido o título de professor agregado ou o grau académico de doutor, nos termos dos decretos n.ºs 18:310 ou 12:697, poderão ser reconduzidos por períodos sucessivos de cinco anos após a quarta recondução anual.

Art. 88.º Tanto no provimento dos assistentes, como nas suas reconduções, atender-se há especialmente às publicações científicas dos candidatos, aos serviços técnicos e docentes prestados nos laboratórios e nas clínicas e às classificações obtidas nos exames das respectivas cadeiras e suas afins.

Art. 89.º Os assistentes são assim distribuídos:

1. Anatomia descritiva . . . . .	1	}
Anatomia topográfica . . . . .	1	
Medicina operatória . . . . .	1	
Histologia e embriologia . . . . .	1	
2. Fisiologia e química . . . . .	3	}
Farmacologia . . . . .	1	

3. Anatomia patológica e patologia geral . . . . .	2
4. Medicina legal . . . . .	1
5. Higiene . . . . .	1
Bacteriologia . . . . .	1
6. Patologia e clínica médicas . . . . .	4
7. Patologia e clínica cirúrgicas . . . . .	4
8. Obstetrícia e ginecologia . . . . .	2
9. Pediatria . . . . .	1
10. Psiquiatria . . . . .	1
11. Dermatologia e sifilografia . . . . .	1

26

§ 1.º Nestes vinte e seis lugares de assistentes não se acham compreendidos os dois de que trata o decreto n.º 10:281 e que continuam a ser pagos pelo Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ 2.º Esta distribuição pode ser alterada pelo conselho, segundo as necessidades do ensino.

Art. 90.º Todas as votações sobre mérito dos candidatos aos lugares de professores e assistentes serão em escrutínio secreto.

Art. 91.º O conselho escolar poderá, sob proposta fundamentada dos professores dos respectivos grupos, transformar alguns lugares de assistentes das clínicas em lugares de ajudantes de clínica, sem prejuízo, contudo, da preparação e recrutamento do pessoal docente superior.

§ 1.º Essa transformação não poderá nunca ser em proporção superior a um terço do número total de assistentes do respectivo grupo.

§ 2.º Os lugares de ajudantes de clínica desaparecerão, transformando-se de novo em lugares de assistentes, desde que os respectivos professores assim o proponham ao conselho.

Art. 92.º Os professores catedráticos, professores auxiliares e agregados, encarregados de curso, podem nomear assistentes voluntários, quer para os auxiliarem nos serviços técnicos a seu cargo quer para que realizem trabalhos de investigação.

§ 1.º A nomeação será válida por um ano, findo o qual os assistentes voluntários poderão ser reconduzidos anualmente se tiverem dado provas de competência.

§ 2.º Tanto a nomeação como as reconduções serão comunicadas ao conselho escolar pelo professor respectivo, em relatório fundamentado.

Art. 93.º Quando qualquer membro do corpo docente desta Faculdade seja subsidiado por ela ou pelo Governo para uma viagem de estudo, deverá apresentar ao conselho um relatório da sua viagem. Se tomar parte em algum Congresso, deverá apresentar ali uma comunicação.

TÍTULO IX

Do pessoal técnico, da secretaria, da biblioteca e pessoal menor

Art. 94.º O pessoal técnico, da secretaria, da biblioteca e o pessoal menor da Faculdade é distribuído segundo o quadro seguinte (*Diário do Governo* de 30 de Outubro de 1926 e 16 de Fevereiro de 1927):

Secretaria

- 1 chefe da secretaria.
- 1 segundo oficial.
- 1 terceiro oficial.
- 1 chefe do pessoal menor.
- 1 guarda.
- 2 contínuos.

Biblioteca

- 1 primeiro conservador.
- 1 ajudante do conservador.
- 1 contínuo.

**Instituto de Anatomia**

- 1 desenhador.
- 1 preparador-conservador.
- 3 preparadores.
- 2 contínuos.

**Instituto de Histologia**

- 2 contínuos.

**Laboratório de Fisiologia, Química e Farmacologia**

- 1 preparador.
- 4 contínuos.

**Laboratório e Museu de Anatomia Patológica**

- 1 fotógrafo-desenhador.
- 1 preparador-conservador.
- 1 contínuo.

**Laboratório de Bacteriologia e Parasitologia**

- 1 preparador.

**Instituto de higiene**

- 1 contínuo.

**Clínica dermatológica**

- 1 preparador.

**Laboratório de análises clínicas**

- 1 chefe de serviço.
- 1 analista.
- 2 preparadores.
- 1 contínuo.

**Laboratório de radiologia e fotografia**

- 1 chefe de serviço.
- 1 fotógrafo.
- 1 contínuo.

**- Arsenal cirúrgico**

- 1 conservador.
- 1 contínuo.

**Officinas**

- 1 maquinista.

§ único. Este quadro é provisório, de harmonia com o disposto no artigo 75.º do decreto n.º 18:310.

Art. 95.º Aos funcionários deste quadro poderá ser concedida, por escala, licença com vencimento até trinta dias por ano, em Agosto ou Setembro, em harmonia com a legislação vigente, desde que não haja prejuízo dos serviços e mediante informação dos respectivos directores.

Art. 96.º O pessoal dos institutos, biblioteca, laboratórios e clínicas não poderá sair das suas repartições durante as horas de serviço sem autorização do respectivo director.

Art. 97.º A nomeação do pessoal deste quadro será feita sempre por proposta ao conselho do director do respectivo serviço.

Art. 98.º O secretário, director da biblioteca, directores de institutos, laboratórios e clínicas elaborarão, o mais rapidamente possível, os regulamentos internos dos respectivos serviços, os quais serão, sem demora, submetidos à aprovação do conselho.

Nesses regulamentos serão especificados os deveres de cada funcionário e dos alunos.

**TÍTULO X****Da autonomia da Faculdade**

Art. 99.º A autonomia pedagógica e administrativa da Faculdade está determinada no Estatuto Universitário (capítulos II e III).

Art. 100.º São autónomos, sob o ponto de vista administrativo e pedagógico, a biblioteca, os actuais institutos de investigação científica e outros que vierem a criar-se.

Art. 101.º Nos termos da legislação vigente, poderão ser criados, por proposta do conselho escolar, com aprovação do Senado, institutos de investigação científica, cuja direcção compete tam somente a professores catedráticos com o mínimo de cinco anos de serviço, de reconhecida dedicação pelo ensino e que tenham publicado trabalhos de investigação científica.

Art. 102.º Como delegações do conselho funcionarão as comissões administrativa, pedagógica e disciplinar, que serão eleitas anualmente na última sessão do conselho, podendo ser reconduzidas.

Art. 103.º A comissão administrativa será composta pelo director, secretário, que servirá do tesoureiro, e mais três membros. Reunirá no último dia de cada mês.

§ 1.º A comissão administrativa compete organizar anualmente o respectivo orçamento da Faculdade e verificar mensalmente as contas de cada serviço da Faculdade.

§ 2.º Esta comissão fiscalizará a administração da Faculdade e instituições que dela fazem parte.

Art. 104.º A comissão pedagógica, que será consultada sobre todas as dúvidas acerca de questões de ensino, será composta pelo director, secretário e mais três professores catedráticos.

Art. 105.º A comissão disciplinar será composta pelo director, secretário e mais três professores catedráticos.

Art. 106.º Os directores dos institutos, clínicas e laboratórios poderão autorizar a publicação, a expensas da dotação dos seus serviços, dos trabalhos de investigação que ali tenham sido realizados.

**TÍTULO XI****Disposições transitórias**

Art. 107.º Quando não houver dotação orçamental para todas as vagas de professores catedráticos e auxiliares e de assistentes, o conselho escolherá de entre elas as que devem ser postas a concurso.

Art. 108.º Este regulamento entra em vigor para os alunos de medicina inscritos pela primeira vez no curso preparatório das Faculdades de Ciências no ano lectivo de 1927-1928 e seguintes. Os restantes alunos terminarão o seu curso segundo a legislação anterior, porém com as restrições marcadas no decreto n.º 18:310 (artigo 64.º e seguintes).

Art. 109.º Os casos omissos deste regulamento serão resolvidos pelo conselho, ouvidas as comissões a que se refere o artigo 102.º

Art. 110.º Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial o regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:948, de 20 de Janeiro de 1928.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 19:338

Tendo a Câmara Municipal de Cadaval, em sua sessão de 24 de Agosto último, deliberado solicitar do Governo a restituição duma faixa de terreno dos seus baldios su-